



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 851853

Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance, 2011. Apenso(s): **885898** - Representação

Parte(s): Cristóvão Colombo Vita Filho, Solange de Fátima Soares

Procurador(es) constituído(s): Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS – CONFIGURAÇÃO DE DANO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS – DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL – SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

A defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos. O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimentos irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho; que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Primeira Câmara

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 09/12/2014

Processo: 851853 (Apenso: Representação n. 885898)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Autoridade Instauradora: Prefeitura de Lassance - MG

Fato ensejador: Apurar fatos relacionados a denúncias descrita na Portaria n. 400/2009, fl. 08/09, em atendimento à recomendação do TCEMG, encaminhada mediante ofício n. 19385/2009.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

O Sr. Idson Fernandes Brito, Prefeito de Lassance no exercício de 2009, em 17/4/2009, protocolou neste Tribunal o documento de n. 212.793-2/2009, fl. 1287/1292, no qual apresenta denúncia sobre supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito de Lassance, período 2005/2008, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008.

Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica, a qual produziu o relatório de fl.1296/1298.

Tendo em vista que na documentação apresentada foi apontada a ocorrência de dano ao erário, em 11/8/2009, fl. 1299/1300, foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito fosse oficiado para que tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial e para que encaminhasse os documentos a esta Corte de Contas.

O Prefeito foi oficiado e, em 16/10/2009 encaminhou o Ofício de n. 19385/2009, fl. 1303, no qual, comunica a instauração da Tomada de Contas Especial n. 1/2009. Encaminhou também, a cópia da Portaria n. 400/2009 que, em 1º/10/2009 institui a Comissão para instauração e processamento da referida Tomada de Contas.

Tendo vencido o prazo para apresentação da Tomada de Contas Especial, conforme fl. 1323/1324, em 3/3/2010 o Sr Idson Fernandes Brito foi novamente intimado a apresentar a documentação solicitada.

Em resposta, por meio do Ofício n. 031/2010, fl. 1325/1326, os documentos foram encaminhados, sendo autuados e distribuídos, conforme despacho de fl. 1327/1328.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que apresentou o relatório de fl. 1331/1336, opinando pela citação dos responsáveis.

Conforme fl. 1337/1339, foi determinada a citação do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito à época, e da Sr. Solange de Fátima Soares, que prestou serviços ao Município no período de 1º/4/99 a 16/12/2007, nas funções de Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório Técnico de fl. 1331/1335.

Conforme fl. 1340/1345, os responsáveis foram citados e apresentaram os documentos de fl. 1350/1357.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 24/10/2011, fl. 1358, e, em 8/2/2012, fl. 1359, encaminhados à Unidade Técnica para análise da defesa.

Conforme despachos de fls. 263 do Processo de Representação n. 885898, e de fl. 1361, deste processo, em 6/5/2013, foi determinado o apensamento do processo de Representação n. 885898 ao Processo de Tomada de Contas n. 851853, visando subsidiar a análise e elaboração de um só estudo técnico, conforme sugerido pela 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos autos apensados, fl. 257/258.

Em 31/10/2013 a Unidade Técnica apresentou o relatório de fl. 1362/1366, opinando pela responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares, pelos danos causados ao Município e também restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.168.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos) a ser corrigido a partir de 29/3/2010, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou o parecer conclusivo de fl. 1368/1380, manifestando-se nos seguintes termos:

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

a) JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS, relativas à emissão de cheques e

saques bancários irregulares, de responsabilidade dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, à época **nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; pela infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) Via de consequência, que seja determinado o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, **solidariamente**, pelos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, e **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, à monta de **R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;

c) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao Sr. **Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito Municipal de Lassance, à época, nos termos do art. 85, II, da **Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA – pessoal e individual** a Sra. **Solange de Fátima Soares**, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, à época, **nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** dos Srs. **Cristóvão Colombo Vita Filho** e **Solange de Fátima Soares**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;

f) **DETERMINADA inspeção in loco** na Prefeitura Municipal de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista a gravidade dos fatos alegados, **nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Lassance – MG, por meio da Portaria 400/2009, fl. 1308/1309, emitida em 1º/10/2009, a qual teve como fato ensejador a análise de supostas irregularidades cometidas na gestão do ex-prefeito, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, no ano de 2008, em atendimento a recomendação contida no despacho de fl. 1299/1300 emitido em 11/08/2009.

Naquela ocasião foi determinado que o Sr. Idson Fernandes Brito tomasse as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, e encaminhasse os documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, foram protocolizados nesta Corte os documentos de n. 29.352-4/2009, fl. 1302; n. 223862-2/2009, fl. 1318; n.231116-2/2010 - Ofício 31/2010, datado de 30/3/2010, fl. 1325/1326, que tratam, todos, da entrega dos documentos que compõem o referido Processo de Tomada de Contas Especial.

Estes documentos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame, conforme despacho, fl. 1102, tendo esta apresentado o relatório técnico de fl. 1103/1119.

Tendo em vista que os documentos da Tomada de Contas especial não apresentavam os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 1/02, conforme despacho, fl. 1120/1121, o Sr. Idson Fernandes Brito foi intimado a encaminhar os requisitos estabelecidos naquela instrução, bem como a documentação descrita no despacho. Posteriormente, em 24/11/2010, fl. 1134/1136, foi intimado a apresentar a Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 400/2009. Em resposta, em 18/1/2011, encaminhou os documentos de fl. 1137/1275, os quais foram analisados pela Unidade Técnica tendo esta, em 4/2/2011, apresentado o relatório de fl. 1278/1285.

A documentação relativa à Tomada de Contas Especial foi autuada e distribuída ao Relator Auditor Edson Arger em 07/06/2011, conforme despacho, fl. 1327/1328.

Visando subsidiar a análise e elaboração do relatório conclusivo da Unidade Técnica, conforme despacho, fls. 262/263 do Processo de Representação n. 885898, em 2/5/2013, foi determinado o apensamento da referida Representação a este Processo de Tomada de Contas n. 851853.

Analisando da denúncia, os documentos da Tomada de Contas instaurada pelo Município de Lassance, os relatórios elaborados pela Unidade Técnica deste Tribunal, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a documentação acostada aos autos pela defesa, verifica-se:

1) Quanto aos valores sacados pelo Sr. Edmar Pereira de Oliveira

O denunciante informa, fl. 1290, que no dia 30/12/2008 foram emitidos cheques nominais do Banco do Brasil, da conta corrente n. 51-444-6, em favor Sr. Edmar Pereira Oliveira, vereador de Várzea da Palma à época, sendo um cheque n. 852812, no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e outro, cheque n. 852814, no valor de R\$2.695,00 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) e que, segundo registros contábeis o Sr. Edmar Pereira Oliveira não possuía qualquer vínculo ou relação comercial com a Prefeitura de Lassance.

Informa, também, que além destes valores, no mesmo dia foram sacados outros valores, cheques de n. 852732, 852810, 852809, 852808 e 852799, no valor total de R\$39.647,27 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A Unidade Técnica informa, fl. 1334, que no processo em exame não foi encontrada nenhuma cópia dos referidos cheques. Desta forma, entende que a análise deste item restou prejudicada impossibilitando a configuração do dano ao erário.

Tendo em vista a ausência de elementos que comprovem a irregularidade alegada, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero prejudicada a análise deste item.

2) Inadimplência do Município junto à empresa Construcol

Informa o denunciante, fl. 1290, que o município de Lassance teve seu nome incluído no SERASA e no Cartório de Protestos de Títulos de Documentos de Várzea da Palma, em decorrência de inadimplência de três títulos nos valores de R\$468,93 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 387,59 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), emitidos pela empresa Construcol – Materiais de Construção Nossa Senhora do Carmo Ltda., no exercício de 2008. Os referidos títulos, segundo o denunciante, constam como pagos nos registros contábeis do município. Alega o denunciante que o representante legal da empresa Construcol afirma não ter recebido os referidos valores e que a assinatura constante no carimbo da nota fiscal não é sua nem tampouco de qualquer de seus funcionários.

A Unidade Técnica informa, fl. 1335, que não se verificou dano ao erário, tendo em vista que no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 682, consta ter havido acordo judicial, documento anexado às fl. 107/111.

Em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica entendo que não restou configurada a ocorrência de dano ao erário.

3) Saques de cheques de quantias elevadas, nominais ao Município, efetuados pela Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, fl. 681/682, pela irregularidade das contas, em face dos apontamentos a seguir, que foram ratificados pelo Órgão Técnico deste Tribunal às fl. 1362/1365.

Foram efetuados saques de quantias elevadas de cheques nominais ao Município pela ex-tesoureira, tendo como co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho.

a) Importância descontada indevidamente por Solange de Fátima Soares no valor total de R\$ 712.762,93 (setecentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme quadro fl. 683/685 e documentos fl. 1146/1275 e 696/777;

b) Os cheques endossados por Solange de Fátima Soares e pelo ex-prefeito, no montante de R\$456.968,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme quadro fl. 685 e documentos fl. 778/811.

Estes valores somam o total de **R\$1.169.731,69** (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), corrigido até a data de 29/3/2010, valor este que constitui o total do prejuízo causado ao erário municipal, já que a destinação de tais recursos é desconhecida.

A Unidade Técnica acrescentou em seu relatório 1333, que foi registrada no dia 23/12/2008, a ocorrência policial n. 1051/2008, fl. 1354/1355, na qual a ex-tesoureira relatou ter sido vítima de assalto na porta de sua casa tendo sido furtado o valor de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais), fato este que confirma que a tesoureira efetuava saques bancários de cheques emitidos pela Prefeitura.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as justificativas de fl. 1350/1357. Alegaram não ter agido com dolo ou má fé, que os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex-tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex-prefeito eram movimentados da seguinte maneira: tendo em vista a necessidade da despesa, os cheques eram assinados, os numerários eram retirados, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas.

Segundo os defendentes tudo era feito visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas e sem causar prejuízo ao município.

Os defendentes alegaram ainda que, no Processo Administrativo n. 738244, referente à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Lassance, este Tribunal manifestou-se favoravelmente às contas do município. Que naquela oportunidade o Inspetor deste Tribunal procedeu a verificação na tesouraria da Prefeitura no exercício de 2006, acompanhado da ex-tesoureira Sra. Solange de Fátima Soares Silva, fl. 1352, restando evidenciado que os caixas e as contas da Prefeitura estavam de acordo com as normas legais, não sendo verificada qualquer movimentação que ensejasse dano ao erário público. Ressaltou que a conferência citada ocorreu em processo posterior às evidências de irregularidade citadas neste feito.

A defesa encaminhou, também, o boletim de ocorrência emitido pela Delegacia de Polícia da Comarca de Várzea da Palma - Ocorrência n. 1051/2008, fl. 1355/1356, em que a ex-tesoureira figura como vítima de roubo.

Os fatos narrados na ocorrência policial noticiam que, no dia 23/12/2008, por volta das 17:45h, a Solange de Fátima Soares Silva ao chegar na porta de sua residência foi abordada por três indivíduos que anunciaram o assalto. A vítima entregou as bolsas contendo a quantia de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, provenientes de troca dos cheques n. 852803, no valor de R\$ 6.230,00, Cheque n. 851661 no valor de R\$ 11.500,00 e Cheque n. 850276, no valor de R\$ 7.008,18, todos do Banco do Brasil. Dois cheques da Prefeitura de Lassance, do Banco do Brasil (não se sabe os números dos cheques), assinados em branco; um cheque do Banco do Brasil (não se sabe o n. do cheque), no valor de R\$ 1.378,00; um cheque do Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$34.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$7.000,00; um cheque em nome de Dayvson Soares no valor de R\$500,00; requisição de talão de cheques do Banco Itaú ag. 4256 c/c 00637-2, chaves da porta de entrada e da tesouraria da Prefeitura de Lassance, dentre outros pertences.

O denunciante, Sr. Idson Fernandes Brito, informou, fl. 48, que o cheque n. 850.276 no valor de R\$7.008,18, era da conta vinculada do QESE – (Cota-parte do Salário-Educação), e que o cheque n. 851.661 no valor de R\$11.500,00 era proveniente da conta da Saúde recursos vinculados a gastos específicos, cujas normas de utilização determinam que os cheques sejam emitidos nominalmente aos beneficiários, e que nos correspondentes documentos fiscais (por exemplo nota fiscal) conste a vinculação ao recurso. Observa-se que estes dois cheques constam do boletim de ocorrência policial apresentado, fl. 1356.

A Unidade Técnica, fl. 1331/1335 e 1362/1365, manifesta-se pela irregularidade do procedimento tendo em vista que a destinação de tais recursos é desconhecida e também por entender que os recursos públicos não deveriam estar na bolsa da ex-tesoureira, e sim, no cofre da Prefeitura ou na conta bancária do Município. Por fim, sugere a responsabilização do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e da Sra. Solange de Fátima Soares pelos danos causados ao município devendo, estes, ressarcir aos cofres do município o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Verifica-se que a defesa apresentada não tem fundamento suficiente para sanar as graves irregularidades apontadas e a reprovabilidade da conduta dos gestores públicos.

O procedimento adotado pela ex-tesoureira para efetuar o pagamento das despesas do município, qual seja: portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco; emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento em espécie são procedimento irregulares que colocam em risco inaceitável os recursos financeiros do Município.

Além disso, o ato de realizar o pagamento das despesas e posteriormente elaborar a respectiva nota de empenho é procedimento irregular que afronta o disposto nos art. 60, 61 e 62 da Lei n. 4320/64, que estabelecem que nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho;

que para cada empenho deverá ser extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, o valor da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, entendo pela irregularidade dos procedimentos referentes aos saques de cheques de quantias elevadas, os quais resultaram em dano ao erário municipal no valor total de R\$1.168.731,69, já que a destinação de tais recursos é absolutamente desconhecida. Esta irregularidade é de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Soares, ex-tesoureira do município, sendo co-responsável o Sr. Cristóvão Colombo Vitta Filho, prefeito à época.

4) Sobre a Representação n. 885898

O Processo nº 885898, em apenso, trata de documentação autuada neste Tribunal como Representação, encaminhada pela Sra. Maria Luiza Pena Marques, chefe substituta do Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde de Minas Gerais, instruída com cópia do Relatório de Auditoria Complementar n. 11272, fl. 2/91, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Lassance.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS informa, fl. 42, que foram detectadas inúmeras irregularidades e prejuízos na gestão da saúde no município de Lassance/MG, referente à aplicação dos recursos financeiros em relação a recursos do tesouro municipal (contrapartida), quanto aos recursos federais repassados fundo a fundo e recursos de convênios no exercício de 2008.

Na conclusão do seu Relatório Complementar, fl.42, informou:

Quanto aos recursos do Tesouro Municipal no valor de R\$1.606.527,43 informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como contrapartida municipal (Emenda Constitucional nº 29/2000) foi verificado prejuízo de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) quando da emissão das notas fiscais falsas/inidôneas conforme informação da Delegacia Fiscal de Montes Claros/MG e Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, com a conseqüente ausência da documentação comprobatória das despesas, pagamento a fornecedores em espécie e queima de documentos fiscais conforme Boletim de Ocorrência nº 624/08 emitido em 23/12/2008 pela Polícia Militar do Município de Lassance e desaparecimento de documentos fiscais conforme ocorrência policial PCMG nº 006/2009 de 06/03/2009. O percentual de 17,02% de aplicação de recursos próprios na saúde demonstrado pelo município no exercício de 2008 divergiu do percentual apurado pela auditoria (5,0%);

A Unidade Técnica, em 18/12/2012, fls. 96/100, esclarece que os documentos encaminhados pela Sra. Maria Luiza Pena Marques apenas noticiam a realização da auditoria pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria de Saúde do Município de Lassance auditoria esta, que constatou a ocorrência de prejuízos ao erário federal no valor de R\$251.374,68 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Informa não ser possível fazer a análise conclusiva destes documentos e sugere que estes poderiam subsidiar futura inspeção *in loco*, a ser determinada por este Tribunal.

Por fim, sugere o apensamento da Representação n. 885898 a este Processo de Tomada de Contas Especial, para, se necessário, ser utilizado como subsídio na análise e elaboração do relatório técnico conclusivo.

Em 14 de fevereiro de 2013, fl. 104, a Diretora da Superintendência de Apoio ao Controle Externo deste Tribunal informou que a gestão dos serviços de saúde seria um dos temas propostos para o plano de fiscalização de 2013, o qual, à época, estava sendo elaborado.

Tendo em vista as alegações apresentadas no Relatório Complementar do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Ministério Público de Contas, às fl. 1377, opinou pela necessidade de realização Inspeção Extraordinária no Município para apurar os fatos relatados na Representação.

Desta forma, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero necessária a realização de inspeção na Prefeitura de Lassance para averiguar as alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 12/08 deste Tribunal.

VOTO

Nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, **voto pela irregularidade das contas** relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que considero antieconômicos, ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Pelas razões expostas na fundamentação deste voto, determino:

- 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fl. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- 2) a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;
- 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
- 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 12/08, determino o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 99, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada, de forma conclusiva.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos do art. 48, III, *a, b, c e d*, da LOTCEMG, em julgar irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial n. 1/2009, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, quais sejam: emissão de cheques e realização de saques bancários irregulares cuja destinação dos recursos é desconhecida, atos estes que são considerados antieconômicos, que ocasionam dano injustificado ao erário e caracterizam infração grave à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Pelas razões expostas na fundamentação, determinam: **1)** que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos),

especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010; **2)** a aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; **3)** que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; **4)** dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 12/08, determinam o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fl. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada de forma conclusiva. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MLG